

## **Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal**

Por seus advogados signatários, conforme instrumento de procuração em anexo, o **PARTIDO POPULAR SOLICIALISTA – PPS**, atualmente em processo de mudança de nome para **CIDADANIA**, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral e representação parlamentar no Congresso Nacional, com sede na SCS Quadra 7, Bloco A, Ed. Executive Tower, Salas 826/828 – Pátio Brasil Shopping Asa Sul – Brasília – DF, CEP: 70307901, inscrito no CNPJ sob o nº 29.417.359/0001-40, vem, com fulcro no art. 5º, LXX, a, da CRFB/88, e no art. 21, da Lei n. 12.016/2009, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR** contra ato do **Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil**, com endereço funcional no Palácio do Planalto, localizado na Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, consistente na iminente indicação e encaminhamento para apreciação do Senado Federal do nome do Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro para o cargo de Embaixador do Brasil nos Estados Unidos da América, pelos fatos e fundamentos que passará a expor:

### **1 – DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu rol de direitos e garantias, permitiu aos partidos políticos a impetração de mandado de segurança coletivo, nos moldes do art. 5º, LXX:

“LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;”

A utilização desse remédio constitucional por partido político como instrumento para a **tutela de direitos difusos** já gerou amplo debate entre juristas, visto que comumente se interpreta o mandado de segurança como instrumento voltado à defesa de direito líquido e certo na modalidade individual, ou, na modalidade coletiva, aos direitos individuais homogêneos e coletivos, nos moldes calcados na Lei nº 12.016/09.

Entretanto, tal controvérsia foi magistralmente pacificada, em prol do Estado Democrático de Direito, pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, no âmbito do MS 34.070, impetrado por esse mesmo partido, nos seguintes dizeres:

“[...] Os partidos políticos têm finalidades institucionais bem diferentes das associações e sindicatos. Representam interesses da sociedade, não apenas dos seus membros. Representam até mesmo aqueles que não lhes destinam voto.

A ideia de “representação” pelos partidos é da essência da própria definição legal incorporada ao direito brasileiro. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.096/1995:

“Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

Assim, não parece correto conferir-lhes o mesmo tratamento dado às associações e sindicatos. E não foi isso que fez o texto constitucional em vigor.

Como já anotei, a exigência de que o mandado de segurança coletivo seja impetrado “em defesa dos interesses de seus membros ou associados” consta apenas da alínea “b” do inciso LXXII do art. 5º. Não consta da alínea “a”, tampouco do próprio inciso.

Aliás, essa diferença não parece ter sido nunca ignorada por esta Corte em sede de controle abstrato. Veja-se a maneira como este Tribunal interpreta o art. 103 da Constituição Federal, que cuida dos legitimados para ADI e ADC. Exige-se pertinência temática para as entidades previstas no inciso IX (“confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”), mas não para os partidos políticos. Deles exige-se apenas que contem com representante no Congresso Nacional, quando da propositura da ação direta.”

Nesse sentido, é evidente o **cabimento do Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por partido político, como mecanismo voltado à tutela de direitos difusos que transcendem os interesses de seus membros e filiados**, tal como permitido pela CRFB/88.

Insta enfatizar ainda, que além do próprio ordenamento jurídico dispor sobre a finalidade dos partidos políticos<sup>1</sup> e reforçar a compatibilidade finalística<sup>2</sup> desses agentes para a proposição de demandas voltadas à defesa do ordenamento jurídico nacional, os valores insculpidos no estatuto do Cidadania<sup>3</sup> demonstram que seus fins institucionais estão intimamente conectados com a defesa da ordem jurídica nacional, que está por ser violada com a **anunciada indicação do Sr. Eduardo Bolsonaro para o cargo de Embaixador do Brasil nos Estados Unidos da América**.

É, portanto, evidente o cabimento deste instrumento ora apresentado perante esta Excelsa Corte, para o controle preventivo do ato coator que está para ser praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.096/95. Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

<sup>2</sup> O Art. 21 da Lei nº 12.016/09 demanda pertinência finalística do partido político com a demanda a ser pleiteada via Mandado de Segurança Coletivo:

Art. 21. O Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

<sup>3</sup> Art. 4º - O Partido desenvolve suas atividades em âmbito nacional, tendo por fundamento o regime participativo, representativo e democrático, baseado no pluralismo político, no protagonismo da sociedade civil, na garantia e na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 5º - A ação do PPS se pauta pela radicalidade democrática, conceito que se relaciona com o aprofundamento da democracia nas relações econômicas, políticas, sociais e pessoais, por meio do pleno exercício da cidadania, visando à supremacia da sociedade civil sobre o Estado.

Art. 6º - Os filiados e as filiadas do PPS compartilham os valores da liberdade e da justiça social, da ética, do trabalho e da solidariedade, da sustentabilidade e da integridade, do internacionalismo e da paz. Rejeitam quaisquer discriminações e preconceitos. Empenham-se pela superação das desigualdades sociais e pela afirmação plena das oportunidades iguais para todos. Defendem a igualdade de posições entre homens e mulheres, na política e na sociedade.

## 2 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO ATO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Em 11 de julho de 2019, na cerimônia de posse do Sr. Alexandre Ramagem, Diretor Geral da Agência Brasileira de Inteligência, o eminente Presidente da República proferiu os seguintes dizeres:

Levamos em conta custo, benefício, como seria compreendido naquele país. Eu fiquei pensando assim: ‘Imagine se tivesse no Brasil aqui o filho do Macri como embaixador da Argentina?’. Obviamente que o tratamento seria diferente de outro embaixador normal. É uma coisa que está no meu radar, sim. Existe essa possibilidade. Ele é amigo dos filhos do Trump, fala inglês, fala espanhol, tem uma vivência muito grande de mundo. E, no meu entender, poderia ser uma pessoa adequada e daria conta do recado perfeitamente em Washington”, afirmou Bolsonaro.

No dia que se seguiu, 12 de julho de 2019, o Deputado Federal **Eduardo Nantes Bolsonaro** se manifestou de forma semelhante, conforme abaixo transcrito:

É difícil falar de si próprio, né? Mas não sou um filho de deputado que está do nada vindo a ser alçado a essa condição, tem muito trabalho sendo feito, sou presidente da Comissão de Relações Exteriores, tenho uma vivência pelo mundo, já fiz intercâmbio, já fritei hambúrguer lá nos Estados Unidos, no frio do Maine, estado que faz divisa com o Canadá, no frio do Colorado, em uma montanha lá. Aprimorei o meu inglês, vi como é o trato receptivo do norte-americano para com os brasileiros.

Reforçando o caráter personalista da intenção, em 19 de julho de 2019, por meio de transmissão de vídeo realizada pelo website *youtube*, em canal denominado “Folha do Brasil”, o Presidente da República declarou:

É lógico que é filho meu, pretendo beneficiar um filho meu, sim, pretendo, está certo? Se eu puder dar um filé mignon ao meu filho, eu dou.

Nesse mesmo sentido, em 4 de agosto de 2019, em flagrante desrespeito as instituições e desmoralização ao Senado Federal, o Presidente da República se manifestou no seguinte sentido:

O Senado pode barrar meu filho sim, mas imagine que no dia seguinte eu demita o Ernesto Araújo e bote meu filho no Ministério das Relações Exteriores. Ele não vai ser embaixador, ele vai comandar, entre embaixadores e agregados, duzentos mundo afora. E daí, alguém vai tirar meu filho de lá?

Embora se trata de ato administrativo ainda não praticado, verifica-se que os Estados Unidos da América **já concederam o *agrément* à República Federativa do Brasil, conforme documento em anexo, fato que permite antever a prática do ato ilegal que busca se coibir com a impetração do presente mandado de segurança preventivo.**

### **3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**

#### **3.1 – DO DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 13 E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A possível indicação para assunção da função de Chefe de Missão Diplomática nos Estados Unidos da América pelo Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro, cargo de grande prestígio e complexidade da diplomacia brasileira, seria flagrante **violação à Súmula Vinculante nº 13**, pois se trataria de evidente **nepotismo**:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Reconhece-se que há controvérsia sobre a aplicação do verbete sumular ao norte transcrito para a indicação a cargos de natureza política. Ocorre que a **jurisprudência** desta Suprema Corte demonstra que para cargos políticos, mesmo diante da possibilidade de maior liberdade para a nomeação, **ainda é necessário observar preceitos como qualificação e pertinência técnica para a ocupação do cargo em questão.**

Nesse sentido foram diversos julgamentos que demonstraram que não basta a possibilidade de livre nomeação por parte da autoridade pública, mas deve o sujeito indicado **ser compatível e deter as qualificações e habilidades para o exercício da função**, demandando análise do caso concreto para sua verificação. A título de exemplo:

“Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.” (grifos nossos, Rcl 28.024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 29-5- 2018, DJE 125 de 25-6-2018).

“Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da vice-prefeita do Município, que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de ‘servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento’ se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl 6.650 MC-AgR/PR (Rel. Min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a ‘[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política’. No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram

feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, rel. min. Ricardo Lewandowski). Além do relator, os ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações — o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvarei apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.” (grifos nossos, Rcl 17.627, Rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática, julg. 8-5-2014, DJE 92 de 15-5-2014).

“Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à Súmula Vinculante 13 pretendida pelo Município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo Município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de Secretário Municipal de Educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.” (Grifos nossos. STF - Rcl 12.478 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dec. monocrática, julg. 3-11-2011, DJE 212 de 8-11-2011).

[...] “Por ocasião do julgamento do leading case que levou à edição da Súmula 13 estabeleceu-se que o fato de a nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato.” [...] (Grifos nossos. STF - Rcl: 17627 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/05/2014, Data de Publicação: DJe-092 DIVULG 14/05/2014 PUBLIC 15/05/2014)

Insta mencionar ainda, caso recente julgado em 2017, em que o eminente Ministro Marco Aurélio Mello se debruçou sobre a nomeação por parte do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, o Sr. Marcelo Bezerra Crivella, do próprio filho para a função de Chefe da Casa Civil, o Sr. Marcelo Hodge Crivella.

Em juízo liminar o eminente Ministro suspendeu a eficácia do Decreto indicando com clareza a impossibilidade da autoridade pública nomeante indicar parente para funções da administração pública:

“Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerne a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de secretário municipal.” (Grifos nossos, STF - TA Rcl: 26303 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2017, Data de Publicação: DJe-028 13/02/2017).

Em suma, para o Ministro Marco Aurélio é manifesta a abrangência da SV 13 para impossibilitar a nomeação de parente direto da autoridade nomeante, não cabendo exceção para cargos políticos. No caso em tela, a indicação por parte do Sr. Presidente da República do próprio filho configuraria violação da Súmula Vinculante, sem a necessidade de maiores elucubrações.

Diversas manifestações favoráveis argumentam que a indicação está pautada na pretensa legalidade, considerando que a Lei nº 11.440/06 permite a indicação de pessoas estranhas à carreira diplomática para o cargo de embaixador do país. No entanto, a norma pressupõe o preenchimento de requisitos mínimos para a ocupação do cargo por parte desses indivíduos, que deverão cumulativamente: i) ser brasileiro nato; ii) maior de 35 anos; iii) de reconhecido mérito e; iv) com relevantes serviços prestados ao Brasil.

Os critérios indicados em “i” e “ii” são objetivos e de fato são preenchidos pelo Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro. Adversamente, os elementos “reconhecido mérito” e “relevantes serviços prestados ao Brasil” são conceitos indeterminados e demandam aprofundamento para a compreensão de seu preenchimento.

Em face da ausência objetividade e clareza para a compreensão do que seriam esses requisitos, **possível parâmetro pode ser traçado a partir das qualificações de ocupantes anteriores do mesmo cargo.**

Nesse sentido, e considerando que somente em 1988 o país ganha a feição de Estado Democrático de Direitos, no moldes atuais, faz sentido considerar os **ocupantes anteriores do cargo a partir dessa época** e elencar suas qualificações para compreender o significado dos critérios indeterminados na legislação.

Vejamos!

Impresso por: 405.069.638-02/MS-35020  
Em: 11/08/2019 - 15:13:39

| <b>Embaixador</b>                     | <b>Período</b>          | <b>Formação</b>                                                                                                                                                                                                                        | <b>Experiências Anteriores</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Idade (ao assumir a embaixada)</b> | <b>Presidente</b>         |
|---------------------------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------|
| <b>Marcílio Marques Moreira</b>       | 23/11/1986 a 24/08/1991 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Graduação em Direito (UERJ)</li> <li>- Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco</li> <li>- Pós-graduação em Ciências Políticas (Universidade Georgetown)</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Diplomata</li> <li>Secretário na embaixada do Brasil em Washington</li> <li>- Vice-presidente do Unibanco</li> <li>- Diretor financeiro do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro</li> </ul>                                                                                                                                                                                   | 55 anos                               | José Sarney               |
| <b>Rubens Ricupero</b>                | 25/08/1991 a 25/08/1993 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Graduação em Direito (USP)</li> <li>- Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco</li> </ul>                                                                           | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Diplomata</li> <li>Oficial de gabinete do ministro das Relações Exteriores (Afonso Arinos)</li> <li>Assessor internacional de Deputado e Presidente eleito (Tancredo Neves)</li> <li>Assessor especial do presidente (José Sarney)</li> <li>- Professor da UnB e do Instituto Rio Branco (Disciplina: Relações internacionais)</li> </ul>                                       | 54 anos                               | Fernando Collor de Mello  |
| <b>Paulo Tarso Flecha de Lima</b>     | 12/11/1993 a 26/05/1999 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Graduação em Direito (UFRJ)</li> <li>- Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco</li> </ul>                                                                          | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Diplomata</li> <li>Embaixador em Londres</li> <li>Serviu em países como Itália, Uruguai, Argentina, Iraque, Irã, entre outros.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                       | 60 anos                               | Itamar Franco             |
| <b>Rubens Antonio Barbosa</b>         | 11/06/1999 a 31/03/2004 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Graduação em Direito (UFRJ)</li> <li>- Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco</li> <li>- Mestre em ciências Políticas e Econômicas (LSE)</li> </ul>               | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Diplomata</li> <li>Embaixador em Londres</li> <li>Membro da delegação brasileira em edições da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU)</li> </ul>                                                                                                                                                                                                             | 61 anos                               | Fernando Henrique Cardoso |
| <b>Roberto Pinto Ferreira Abnedur</b> | 02/04/2004 a 29/01/2007 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Graduação em Direito (PUC-RJ)</li> <li>- Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco</li> <li>- Mestre em Economia (LSE)</li> </ul>                                    | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Diplomata</li> <li>Cônsul-adjunto em Londres</li> <li>Membro da delegação brasileira em diversas reuniões da Assembleia Geral da ONU</li> <li>Coordenador de Assuntos Econômicos e Comerciais da Secretaria Geral das Relações Exteriores</li> <li>Embaixador no Equador</li> <li>Embaixador na China</li> <li>Embaixador na Alemanha</li> <li>Embaixador na Áustria</li> </ul> | 62 anos                               | Luiz Inácio Lula da Silva |

|                                   |                         |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |         |                        |
|-----------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------------------|
| <b>Antonio de Aguiar Patriota</b> | 21/02/2007 a 20/10/2009 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Graduação em Filosofia (Universidade de Genebra)</li> <li>- Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco</li> <li>- Doutorado Honorário em Serviço Público pela Chatham University</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Diplomata</li> <li>Membro da delegação brasileira permanente em Genebra</li> <li>Membro da delegação brasileira permanente em Pequim</li> <li>Membro da delegação brasileira permanente em Caracas</li> <li>Chefe de gabinete do Ministro das Relações Exteriores (Celso Amorim)</li> </ul>                                                                                                                                          | 53 anos |                        |
| <b>Mauro Luiz Iecker Vieira</b>   | 11/01/2010 a 31/12/2014 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Graduação em Direito (UFF)</li> <li>- Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco</li> </ul>                                                                                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Diplomata</li> <li>Assessor no Ministério das Relações Exteriores</li> <li>Assessor no Ministério de Ciência e Tecnologia</li> <li>Assessor no Ministério da Previdência e Assistência Social</li> <li>Ministro-conselheiro na embaixada brasileira em Paris</li> <li>Chefe de gabinete do Ministro das Relações Exteriores (Celso Amorim)</li> <li>Embaixador em Buenos Aires</li> </ul>                                            | 51 anos |                        |
| <b>Luiz Alberto Figueiredo</b>    | 07/05/2015 a 05/09/2016 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Graduação em Direito (UERJ)</li> <li>- Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco</li> </ul>                                                                                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Diplomata</li> <li>Chefe da delegação brasileira em conferências internacionais sobre temas ambientais</li> <li>Representante permanente do Brasil junto à ONU</li> <li>- Ministro das Relações Exteriores</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                | 60 anos | Dilma Rousseff         |
| <b>Sérgio Silva do Amaral</b>     | 05/09/2016 a 03/06/2019 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Graduação em Direito (USP)</li> <li>- Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco</li> <li>- Pós-Graduação em Ciência Política (Universidade Panthéon-Sorbonne)</li> </ul>                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Diplomata</li> <li>Embaixador em Londres</li> <li>Embaixador em Paris</li> <li>Professor da Graduação em Relações Internacionais da UnB</li> <li>Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente</li> <li>- Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação da Presidência da República e Porta-voz do presidente (Fernando Henrique Cardoso)</li> <li>- Ministro do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior</li> </ul> | 72 anos | Michel Temer           |
| <b>Eduardo Nantes Bolsonaro</b>   | -                       | Graduação em Direito (UFRJ)                                                                                                                                                                                                                                  | <ul style="list-style-type: none"> <li>Escrivão da Polícia Federal</li> <li>Deputado Federal</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 35      | Jair Messias Bolsonaro |

Dispondo as qualificações e *backgrounds* dos eminentes embaixadores brasileiros em Washington desde 1988 até 2019 ao lado das do Sr. Eduardo Bolsonaro, confirma-se sua patente **inexperiência** e ausência de **qualificação profissional** para a assunção do cargo em questão. Antes do desafio de assumir a embaixada do Brasil, os anteriores ocupantes do cargo exerciam funções relacionadas à diplomacia há anos.

Conforme exposto pelo próprio texto do Lei nº 11.440/06, a indicação de indivíduo estranho à carreira diplomática é medida **excepcional**, e sua ocorrência deve ocorrer se, e somente se, preenchidos os requisitos indicados no parágrafo único do art. 41. Após a análise aprofundada dos perfis que anteriormente desempenharam a função de Chefe de Missão Diplomática nos Estados Unidos da América, evidencia-se que Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro **não preenche – com todas as vênias – os pressupostos legais de modo a fazer jus a excepcionalidade da indicação.**

Feita a análise do caso em sua especificidade, vem à tona a única e real motivação que levaria a autoridade coatora a indicar o Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro para função de tamanha importância e complexidade: **a relação de consanguinidade.**

É importante se indagar: se outro indivíduo estivesse na posição de Presidente da República, recomendaria o Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro para a função de embaixador do Brasil nos Estados Unidos da América? Evidentemente que não! Não por questões pessoais de simpatia ou apreço pelo indivíduo em questão, **mas simplesmente pela ausência de características técnicas e qualidades que o tornem compatível com o exercício da função.**

Diante do exposto, é inequívoco que a **provável indicação** do Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro para o cargo de embaixador – materializada pelo *agrément* – estaria eivada de inconstitucionalidade e desrespeitaria de forma irrefutável a SV 13, por seu flagrante caráter personalista, razão pela qual se impõe a **concessão da segurança preventiva**, para que o ato **não se materialize.**

### 3.2 – DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A provável indicação do Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro para um dos cargos mais altos e estratégicos da carreira diplomática do país configura nítida violação à Constituição da República Federativa do Brasil, considerada sob diversos aspectos.

Ao pretender indicar o próprio filho para assumir a Embaixada do Brasil nos Estados Unidos da América, a autoridade coatora não estaria agindo de modo republicano, na medida em que estaria indicando a seu bel prazer um descendente direto para a ocupação de cargos públicos estratégicos, desrespeitando a forma de governo escolhida em 1889, reiterada no Plebiscito de 1993.

Sob o pretexto de “dar filé mignon ao filho”, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República confunde a *res publica* com a *res privata*, ignorando que o poder emana do povo e que a ele deve servir. Trata-se de **retrocesso civilizatório e institucional para o país**, que retorna a práticas antigas e arduamente combatidas durante anos.

Ademais, a provável conduta se reveste de simbolismo, **constituindo exemplo negativo à todas as esferas da administração pública por parte do mais alto cargo do executivo nacional**. Com a iminente indicação do filho, o presidente Jair Bolsonaro alastra a ideia aos 26 Estados da Federação e aos 5570 municípios que faz parte do jogo político a distribuição de cargos aos familiares, como se o Estado fosse um negócio familiar.

A importância para todas as esferas da federação pode ser exemplificada pelas palavras da Confederação Nacional dos Municípios, que requereu sua participação como *amicus curiae* na discussão sobre a aplicação da SV 13 no âmbito da Rcl 26.303, *verbis*:

“No ponto, é relevante a discussão constitucional apresentada na Reclamação precisamente por esta decisão afetar todo e qualquer um dos 5.570 Municípios brasileiros, possuam eles 1 milhão de habitantes, possuam eles 1.000 habitantes.

É dizer, a decisão tomada por esta Egrégia Corte, no caso dos autos, poderá repercutir em todos os Municípios do Brasil, de maneira, insta colocar-se, fica evidenciada a relevância da matéria debatida.

A relevância, portanto, está no fato de que a inteligência aqui exarada ultrapassará os limites subjetivos do processo, repercutindo para os diversos Municípios que, diga-se, são representados pela Confederação Nacional de Municípios.”

Toda a atenção nacional se volta à possibilidade de nomeação de parente direto por parte da autoridade nomeante. Os efeitos concretos dessa possibilidade **ocasionarão efeitos para além da esfera federal e serão sinalizadores da possibilidade de perpetração do poder familiar na administração pública como um todo. Cabe sublinhar, trata-se de um grande retrocesso civilizatório para o país.**

De mais além, cabe considerar que, nas relações internacionais, a política externa de um Estado é construída em bases de **tradição, previsibilidade e dignidade**. O Estado brasileiro levou décadas para acumular vasto respeito junto a seus pares e a instituições que operam na arena internacional. Esse respeito estaria sendo colocado em segundo plano e se tornaria alvo de questionamento internacional, em razão de ações próprias de países com regimes autoritários, onde não vigora o Estado democrático de direito, caso seja concretizada a indicação ora hostilizada.

Historicamente reconhecido por sua tradição pacifista e de respeito aos direitos humanos, o Brasil se transformaria em exemplo do que há de mais nefasto em termos de política internacional.

Os princípios que regem a atuação do país no cenário internacional são complexos e fundamentais para o desenvolvimento das suas relações exteriores. Poderá o Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro cumprir os princípios constitucionalmente determinados para a atuação como embaixador? Certamente a resposta não será afirmativa.

Conforme constatado, portanto, não há que se falar em pertinência do Sr. Eduardo Nates Bolsonaro para a assunção do cargo, vez que, com o devido respeito, não detém preparo e experiência profissional para tanto.

### **3.3 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, *caput*, consagra os princípios da administração pública que a vinculam em todas as esferas da federação, seja federal, estadual ou municipal.

Nesse sentido, a impessoalidade e a moralidade se encontram lado a lado com a legalidade pública como mandamentos a serem seguidos. De tal modo, não basta que a ação da administração pública seja pautada pela lei, mas que seja também moral e impessoal.

Quando se evidencia que o Sr. Eduardo Nates Bolsonaro não preenche os requisitos para o exercício da função, fica manifesto o caráter personalista da sua pretendida indicação por parte do Presidente da República. Ora, se o agente não é capacitado para a ocupação do cargo, a única razão que poderia levar a autoridade coatora a tal indicação **é seu grau de parentesco e apreço pessoal ao indivíduo.**

De imediato se observa a importância pessoal da indicação, que resulta em **violação frontal ao princípio da impessoalidade**. A impessoalidade é grande avanço civilizatório, configurado pela troca do modelo absolutista pautado em agentes específicos que se uniam por consanguinidade ou afetividade e se perpetuavam no poder.

A impessoalidade é fundamental para um Estado Democrático de Direito que trata de forma equânime seus cidadãos, ao mesmo tempo em que é valor fundamental para o republicanismo:

Com o princípio da impessoalidade a Constituição visa a obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia (...) Em situações que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, a impessoalidade significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por preconceitos ou radicalismos de qualquer tipo.

Não pode o ocupante do cargo público indicar a seu bel prazer os indivíduos que deseja sem qualquer pertinência técnica com a função, sob risco de estar agindo com flagrante pessoalidade, exatamente o oposto que demanda o ordenamento jurídico brasileiro.

O não preenchimento do princípio da impessoalidade pressupõe também **desvio de finalidade**, na medida em que a indicação se ampara em motivação escusa, com finalidade distinta da pública para a indicação em questão. Conforme leciona Carvalho Filho, a finalidade deve ser o interesse público, e não o favorecimento de agentes privados:

[...] para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.

A violação à impessoalidade leva a outras violações, vez que a indicação motivada por mero laço de consanguinidade é **imoral**, *data venia*, conflagrando violação ao **princípio da moralidade pública**. Ao violar esse princípio, a autoridade coatora desobedece ao ordenamento jurídico, vez que a ética e a probidade devem ser balizadores de toda a atuação pública.

O desrespeito à moralidade pública reforça o desvio de finalidade gerado pela anunciada indicação, visto que não se ampara nos melhores interesses da nação, mas na **finalidade indesejada de concessão de vantagem a um agente que a ela não faz jus**.

Conforme já exposto, a ética, a probidade, a moralidade em si não são mais valores jurídicos abstratos, mas finalidades perseguidas pela administração pública. O constituinte de 1988 alçou esse princípio ao *status* deontológico, de modo que para estar em consonância com a Constituição o ato deve respeitar tal princípio, **que restaria violado caso a anunciada indicação venha, de fato, a ocorrer.**

Há que se ressaltar, ainda, que a conduta extrapola o mérito administrativo, pois mesmo que a indicação para cargos políticos seja tratada como passível de análise de conveniência e oportunidade da administração pública, **os requisitos mínimos não foram preenchidos**, quais sejam: o “reconhecido mérito” e “relevantes serviços prestados ao Brasil”.

O mérito administrativo permite que, quando houver mais de uma alternativa que esteja compatível com o que for determinado no ordenamento, o agente público escolha com base em juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em tela, a abertura se daria caso, após o preenchimento dos requisitos mínimos indicados no art. 41, parágrafo único da Lei nº 11.440/06, subsistisse mais de um agente capacitado para assumir a função. No caso em tela, o Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro não preenche – mais uma vez com o devido respeito – os requisitos para a ocupação do cargo, confirmando que sequer se chegou à seara do mérito administrativo.

Insta mencionar que a nomeação de agente não capacitado para o exercício da função leva também à **violação ao princípio da eficiência**, também insculpido no *caput* do art. 37 da CRFB/88. A alocação de pessoa sem aptidão técnica para função pública específica que irá desempenhar é **ineficiência que será arcada com recursos públicos.**

O princípio da eficiência foi expressamente elevado pela Emenda Constitucional nº 19/1998 a parâmetro a ser seguido e observado pela administração pública.

Deslocar um indivíduo para outro país, para desempenhar funções estranhas à sua formação e experiência profissional, é ineficiência que não pode ser arcada pelos cofres públicos. Considerando que o Ministério da Relação Exteriores conta com diversos funcionários capacitados e mais aptos a desempenhar a função de Chefe de Missão Diplomática, não é desejável, tampouco constitucional, indicar pessoa que não preenche os atributos para a função, por claro desrespeito ao mandamento constitucional da eficiência.

Constata-se, portanto, conduta **totalmente incompatível com os preceitos jurídicos balizadores da administração pública** a anunciada indicação do Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro para o cargo de Embaixador do Brasil nos Estados Unidos das Américas, demandando que tal ato seja impedido por esta egrégia Corte.

#### **4 – DOS REQUISITOS PARA A MEDIDA LIMINAR**

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, (25ª ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2003, p. 21), o “*Mandado de Segurança é o meio constitucional posto a disposição de toda a pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado **ou ameaçado de lesão**, por ato de autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”. (destacamos).

Necessário ressaltar que, *in casu*, há uma clara **ameaça de lesão ao direito líquido e certo da sociedade brasileira**, representada pelo impetrante, em **ver observada a aplicação dos princípios da administração pública, bem como em não haver nomeação pautada em violação à Súmula Vinculante nº 13, que veda a prática do nepotismo**.

Para a concessão do pedido liminar se faz necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está fartamente demonstrado nos fundamentos jurídicos que antecedem este pedido.

Já o *periculum in mora* reside no fato de que a autoridade coatora já manifestou sua intenção de nomear seu filho Eduardo Nantes Bolsonaro para o cargo de Embaixador do Brasil nos Estados Unidos da América, o que se tornou **iminente diante da concessão do agrément**.

Nesse sentido, é urgente que a concessão de medida liminar para impedir a indicação do Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro para o cargo de Embaixador do Brasil nos Estados Unidos.

## 5 – DOS PEDIDOS

Seja concedido o pedido liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de **indicar e encaminhar para apreciação do Senado Federal o nome do Sr. EDUARDO NANTES BOLSONARO para exercer o cargo de Embaixador do Brasil nos Estados Unidos da América, até deliberação de mérito do presente mandado de segurança;**

Requer a notificação da autoridade coatora, para que preste as informações que entender cabíveis.

Requer a citação do Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro, para que responda como litisconsorte passivo.

Por fim, requer a procedência do pedido formulado, para conceder o mandado de segurança coletivo, tornando definitiva a liminar, a fim de que seja declarada, em **controle incidental**, a **inconstitucionalidade** da nomeação de **EDUARDO NANTES BOLSONARO para exercer o cargo de Embaixador do Brasil nos Estados Unidos da América**, devendo a autoridade coatora se abster de fazer indicações que violem a Súmula Vinculante nº 13.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos de alçada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 09 de agosto de 2019.

**Renato Campos Galuppo**  
**OAB/MG 90.819**

Impresso por: 405.069.638-02 MS 36620  
Em: 11/08/2019 - 15:18:39